



POUSO ALEGRE, 16 DE JANEIRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 12/20

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 8 de 2020

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2020 que: "Revoga a Lei Complementar nº 02, de 22 de maio de 2006, que estabelece normas para aplicação do disposto no art. 115, § 2º, da Lei Orgânica do Município, sobre a continuidade da percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, por servidor efetivo".

Acompanha o referido Projeto de Lei Complementar, a justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja votado favoravelmente em sessão extraordinária.

Reafirmando-lhe meus protestos de distinto apreço, subscrevo-me.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBOM 16/01/2020 16:18 1191 1/2



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Lei Complementar nº 02, de 22 de maio de 2006, que estabelece normas para aplicação do disposto no art. 115, § 2º, da Lei Orgânica do Município, sobre a continuidade da percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, por servidor efetivo.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 02, de 22 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Revoga a Lei Complementar nº 02, de 22 de maio de 2006, que estabelece normas para aplicação do disposto no art. 115, § 2º, da Lei Orgânica do Município, sobre a continuidade da percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, por servidor efetivo".

O instituto jurídico do apostilamento (gratificação de estabilidade financeira) tem por propósito conferir ao servidor público efetivo o direito de continuar, quando exonerado ou aposentado, recebendo a remuneração de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

O apostilamento, no entanto, não encontra abrigo na ordem constitucional vigente. Neste sentido são as disposições da Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 (que deu nova redação ao inciso V do art. 37) e da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003 (cf. art. 121 do ADCT).

É fato que os Poderes Constituintes – tanto o derivado quanto o decorrente – julgaram descabido que o Poder Público arque com o ônus de gratificar *ad aeternum* servidor exonerado de cargo em comissão, vez que inexistente contraprestação alguma à sociedade. Noutras palavras, não há interesse público que justifique tal custo ao erário.

Este anseio foi explicitado – inexistindo hoje margens para quaisquer dúvidas – com a publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que acrescenta § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, que trata dos servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Ipsis litteris*:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Por essa razão foi encaminhada também a essa egrégia Câmara Municipal Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que "revoga o § 2º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências".

Não se pode perder de vista que o Município deve obediência aos princípios fundamentais e às regras de organização existentes nas Constituições Federal e Estadual, pois no ordenamento jurídico pátrio as normas inferiores buscam sua validade nas normas hierárquicas imediatamente superiores. Assim determina o princípio da simetria, que confere harmonia ao federalismo brasileiro.

Ademais, tem-se que o apostilamento gera uma despesa anual próxima a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). E, de fato, é imoral que servidores percebam eternamente vantagem pecuniária pelo mero fato de terem ocupado cargo em comissão; mas pior que isso é que foram apostilados agentes políticos (CC1) e, ainda, que percebem tal vantagem mesmo laborando em carga horária reduzida (do cargo de provimento efetivo) – o custo apenas dos apostilados como CC1 é de R\$1.650.447,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) por ano.



Por todo o exposto, ante a patente inconstitucionalidade do instituto do apostilamento e da premente necessidade de extirpá-lo de vez da ordem jurídica municipal, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal